



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 23/2025, de autoria do vereador Cláudio Lima, o qual: ***"Institui a obrigatoriedade de Projeção da sigla "RM" para identificação das Estradas Vicinais Asfaltadas no município de Catalão/GO, e dá outras providências".***

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Cláudio Lima Silva, apresentado em 13 de março de 2025, que visa instituir a obrigatoriedade do uso da sigla “RM” (Rodovia Municipal) para a identificação das estradas vicinais asfaltadas no município de Catalão/GO.

O projeto prevê a padronização da nomenclatura em sinalizações viárias, mapas, documentos oficiais e sistemas de informação relacionados às estradas municipais asfaltadas. Estabelece, ainda, que o Poder Executivo promoverá a adequação da sinalização no prazo de 180 dias, com custos arcados por dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

A justificativa do projeto destaca benefícios como a melhoria da sinalização viária, facilitação da logística, aumento da transparência na gestão pública e modernização dos sistemas de informação geográfica (SIG).

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

A análise do Projeto de Lei deve considerar sua compatibilidade com os princípios constitucionais, normas federais sobre trânsito e transporte, bem como aspectos de iniciativa legislativa e impacto financeiro.

Análise da Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei

Competência Legislativa Municipal

A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, estabelece que os municípios possuem competência para:

- (I) legislar sobre assuntos de interesse local;
- (II) suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Contudo, o artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal dispõe que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, o que inclui a regulamentação da nomenclatura, sinalização e padronização de vias públicas.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei nº 9.503/1997, é a norma nacional que regula a sinalização viária, atribuindo ao Conselho Nacional de Trânsito (**CONTRAN**) a competência para normatizar os padrões de nomenclatura e identificação das rodovias e estradas municipais.

O artigo 21 do CTB prevê que compete aos órgãos executivos rodoviários dos municípios a administração do trânsito, incluindo a implantação da sinalização, mas sempre observando as normas gerais fixadas pelo Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Ao determinar a criação de uma sigla exclusiva para a nomenclatura das estradas vicinais asfaltadas, sem respaldo em normas do CONTRAN ou do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), o projeto pode esbarrar na falta de competência do município para inovar na sinalização viária.

Jurisprudência do STF sobre a Matéria

O Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou entendimento de que normas municipais que inovam no campo da sinalização viária podem ser declaradas inconstitucionais, por invadir competência privativa da União.

Precedentes relevantes:

- ADI 2.606/SC – O STF declarou inconstitucional lei estadual que disciplinava aspectos do trânsito, reforçando a competência privativa da União para legislar sobre a matéria.

Assim, a criação de uma sigla local para rodovias municipais deve ser previamente aprovada e harmonizada com os padrões nacionais, evitando conflitos normativos e possíveis declarações de inconstitucionalidade.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Princípio da Separação dos Poderes e Vício de Iniciativa

O projeto impõe ao Poder Executivo Municipal a obrigação de:

- Implementar a nova nomenclatura nas sinalizações viárias e documentos oficiais.
- Alterar os sistemas de informação viária.
- Executar tais medidas em um prazo máximo de 180 dias.

A Constituição Federal, em seu artigo 2º, estabelece o princípio da separação dos poderes, impedindo a ingerência do Poder Legislativo sobre atos típicos da administração pública.

Conforme preceitua José Afonso da Silva: “As normas que invadem a organização e o funcionamento da Administração Pública configuram vício de iniciativa, pois interferem na esfera de competência privativa do Poder Executivo.” (Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 452).

Dessa forma, a imposição de adequação da sinalização viária pelo PL nº 23/2025 caracteriza ingerência indevida do Legislativo nas atribuições do Executivo, podendo ser declarado inconstitucional por vício de iniciativa.

Impacto Orçamentário e Violação à Lei de Responsabilidade Fiscal

O projeto prevê que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), em seu artigo 16, determina que:



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

"A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro."

No caso, o projeto não apresenta estimativa de impacto financeiro, tampouco especifica a origem dos recursos para implementação da nova sinalização.

CONCLUSÃO e RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, diante da fundamentação exposta, o Projeto de Lei nº 23/2025 apresenta vícios formais e materiais que comprometem sua constitucionalidade e legalidade, tais como:

1. Usurpação de competência da União para legislar sobre trânsito e transporte, contrariando o art. 22, XI, da CF e normas do CTB.
2. Vício de iniciativa por criar obrigações administrativas para o Executivo sem sua anuênciam, violando o princípio da separação dos poderes.
3. Ausência de impacto orçamentário, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, o que compromete sua viabilidade financeira.

Para evitar questionamentos jurídicos, recomenda-se que:

- O projeto seja reformulado e encaminhado como indicação legislativa ao Poder Executivo, sugerindo a padronização da nomenclatura das estradas vicinais asfaltadas dentro dos limites das normas federais.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

- Caso haja interesse do Executivo, que este elabore um projeto de lei complementar, observando as diretrizes do CONTRAN e a viabilidade financeira da medida.

Diante da patente inconstitucionalidade e ilegalidade do PL nº 23/2025, esta Comissão manifesta-se pela sua rejeição e consequente arquivamento.

Catalão (GO), 7 de abril de 2025.

Gilberto Barbosa de Andrade (SD)
Relator



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator, no **Projeto de Lei nº 23/2025.**

Catalão (GO), 7 de abril de 2025.

Gilmar Antônio Neto (UNIÃO)
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do presidente, no **Projeto de Lei nº 23/2025.**

Catalão (GO), 7 de abril de 2025.


Thomas Marques de Mesquita (PODE)
Vogal